



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1015554

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

Data da Autuação: 18/07/2017

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 14/07/2017

Objeto da Denúncia :

Supostas irregularidades no procedimento de contratação de Organização Social na área de Saúde pela Prefeitura Municipal de Iturama e na tramitação do Projeto de Lei Municipal n. 17, de 24/02/2017.

Origem dos Recursos: Municipal, Estadual

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: ITURAMA CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ: 26.040.238/0001-34

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

CNPJ: 18.457.242/0001-74

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Versam os autos sobre Denúncia acerca de supostas irregularidades no Processo de terceirização ou gestão compartilhada dos serviços de saúde, pela Prefeitura Municipal de Iturama, mediante “Chamamento Público” para Credenciamento de pessoas jurídicas interessadas.

O processo foi autuado e distribuído para a Conselheira Adriene Andrade, no dia 18/07/2017, conforme determinado pelo Conselheiro-Presidente Cláudio Couto Terrão, às fls. 28.

Em 19/07/2017, a Conselheira Relatora Adriene Andrade, indeferiu o pedido do Denunciante, de concessão de medida cautelar, por entender que não estavam presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Por conseguinte, determinou a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Iturama, e do Prefeito Municipal de Iturama, para que apresentassem os documentos necessários para proceder a apuração dos apontamentos do denunciante. E ainda, que fosse intimado o Denunciante, acerca do indeferimento do pedido liminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Em 11/09/2017, foi determinada a juntada de documentos apresentados, e que o Processo fosse remetido para análise pela Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas. (fls. 175)

Em 27/11/2017, foi realizada análise técnica pela Unidade Técnica, às fls. 186/193.

Em 20/04/2018 o referido Processo foi redistribuído para o Conselheiro Hamilton Coelho, conforme fls. 200.

Em 05/07/2018, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, requereu nova intimação do Prefeito Municipal de Iturama, para que apresentasse novos documentos. (fls. 201/202v)

A Procuradoria Municipal de Iturama encaminhou, via CD-ROM (fls. 214), cópia integral dos autos n. 187/2017, com todas as fases do Processo Licitatório, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas.

Em 01/08/2018, os autos foram redistribuídos para o Conselheiro Durval Ângelo, conforme fls. 216.

Em 02/10/2018, foi realizada nova análise técnica pela Unidade Técnica, às fls. 217/222v.

Conforme fls. 224f/v, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, datado de 07/12/2018, requereu novamente a intimação do Prefeito Municipal de Iturama, para que apresentasse documentos, em razão de novos fatos ocorridos.

Conforme fls. 225 e 230, o Conselheiro Durval Ângelo, determinou as providências necessárias à remessa de documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas, à fls. 224f/v.

Em 22/03/2019, (fls. 255) foi juntada aos autos, a documentação de fls. 233/254, encaminhada pela Prefeitura Municipal de Iturama, contendo um CD-ROM, às fls. 250.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise.

2.1 Apontamento:

Abertura de procedimento para contratação de Organização Social de Saúde, mediante contrato de gestão compartilhada, sem obediência aos requisitos da Lei Federal n. 9637/1998, e ausência de estudo técnico que comprovasse as vantagens para a Administração Pública na gestão compartilhada da saúde por meio de Organização Social.

2.1.1 Alegações do denunciante:

O Denunciante citou algumas irregularidades tais como: “ausência de chamamento público, ou no caso de dispensa, justificativa e fundamentação com a motivação para tal dispensa, bem como não foi discutido o modelo de gestão compartilhada ou terceirizada em audiência pública com a população, nem com os usuários do SUS”. Alegou ainda, ausência de estudos técnicos que demonstrassem a vantajosidade na adoção da gestão compartilhada na saúde por meio de Organização Social e ausência de estudos acerca dos custos e impactos orçamentários com a escolha desse modelo.

O Denunciante citou jurisprudência do TCE MG, consulta n. 657.277, de Relatoria do Conselheiro Murta Lages, pelo qual o mesmo aponta que “a terceirização só é lícita quando envolve, apenas, serviços ligados à atividade-meio...”

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Denúncia. Fls. 01/06.

Ata da Quarta Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Iturama. Fls. 07/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Projeto de Lei n. 17, de 24/02/2017. Fls. 11/19.

Mensagem n. 17/2017. Fls. 20.

2.1.3 Período da ocorrência: 06/03/2017 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Em atenção ao relatório da Unidade Técnica, fls. 187/188v, confirma-se o entendimento de que:

... não se pode dizer que não houve consulta à comunidade como afirmado, e que a opção por um contrato de gestão tenha sido tomado unilateralmente, após conhecimento da menção feita à uma Conferência Municipal de Saúde. Supõe-se a ocorrência de participação popular na definição das necessidades, rumos e prioridades a serem estabelecidas em relação à questão da saúde no Município de Iturama, sendo o tema da saúde um dos principais vetores de toda a Administração Municipal.

Afirma ainda, o relatório, que: “... em consulta ao texto da Lei Federal n. 9.637, de 15/05/1998... não está sendo exigida ali, como requisito para a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social, a realização de audiência pública”. Do mesmo modo, concluiu, que a Lei Federal n. 9.790, de 23/03/1999, também não menciona a obrigatoriedade da realização de prévia audiência pública.

Quanto a jurisprudência citada pelo Denunciante, Consulta n. 657.277 do TCEMG, temos que, não se trata de tema semelhante ao presente caso em análise, pois cuidou a consulta, acerca “de inclusão dos gastos com os agentes de saúde, médicos e enfermeiros no programa saúde da família, em convênio com o governo federal, se poderia ou não exceder o limite de despesa total com pessoal, imposto pela lei de responsabilidade fiscal...”.

Quanto a ausência de estudos técnicos, conforme análise dos autos e do relatório técnico, fls. 188v/190, “observa-se que foram realizados estudos a respeito do cabimento do contrato, não vindo constar dos autos, entretanto, estudos relativamente às particularidades dos serviços a serem prestados, o que compete e deve estar bem delimitado, no entender desta Coordenadoria, quando da assinatura do Contrato de Gestão”.

Logo, ratifica-se o entendimento do Relatório Técnico, fls. 186/193v, pela improcedência quanto ao suposto descumprimento da Lei Federal n. 9637/1998, pelo Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, do Município de Iturama, e quanto a alegação pela inexistência de estudos técnicos prévios à viabilidade da adoção do Contrato de Gestão.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Ata da Quarta Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Iturama. Fls. 07/10.

Projeto de Lei n. 17, de 24/02/2017. Fls. 11/19.

Parecer jurídico ao Projeto de Lei n. 17/2017. Fls. 78.

Parecer n. 009/2017 da Adriana Belli Advocacia. Fls. 116/144.

Parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do Município. Fls. 158/168.

Relatório Técnico. Fls. 186/193v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1.6 Critérios:

- Lei Federal nº 9637, de 1998, Artigo 1, Artigo 2;
- Lei Federal nº 9790, de 1999, Artigo 1, Parágrafo 1 e 2.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2 Apontamento:

Suposta irregularidade no Projeto de Lei n. 17, de 24/02/2017, quando aduz que “somente serão qualificadas como organização social as entidades que comprovem efetivamente o desenvolvimento de tais atividades há mais de 30 anos”.

2.2.1 Alegações do denunciante:

Para o Denunciante, esse requisito exigido, seria incompatível com a Lei Federal n. 9637/1998, que estabelece no âmbito federal os requisitos para qualificação de entidades como Organização Social, e não possui exigência de desenvolvimento de atividades afins, por algum período de tempo, a ser comprovada pelas entidades interessadas.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Denúncia. Fls. 01/06.

Ata da Quarta Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Iturama. Fls. 07/10.

Projeto de Lei n. 17, de 24/02/2017. Fls. 11/19.

Mensagem n. 17/2017. Fls. 20.

2.2.3 Período da ocorrência: 06/03/2017 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

De fato, a Lei Municipal de Iturama, n. 4613/2017, fls. 194/198 (derivada do Projeto de Lei n. 17, de 24/02/2017), explicita em seu artigo 2, parágrafo único, que: “Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovem o desenvolvimento das atividades descritas no “caput” do artigo 1º desta Lei há mais de 30 (trinta) anos”.

Por conseguinte, o Edital de Convocação Pública para a qualificação de organização social na área de saúde, fls. 153/157, aduz em seu item 3.1.4.1, que: “Somente serão qualificadas como Organização Social as entidades que, efetivamente, comprovem o desenvolvimento das atividades descritas no “caput” do art. 1º da Lei Municipal 4.613 de 08 de março de 2017, há mais de 05 (cinco) anos”.

Tal divergência ocorreu, pelo fato de que, o Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitação do Município, às fls. 158/168, opinou, *in verbis*:

Assim, em relação ao lapso temporal exigido, a opinião desta parecerista é no sentido da inconstitucionalidade da exigência de 30 (trinta) anos de atividades descritas no “caput” do artigo 1º da Lei Municipal n. 4.613 de 08 de março de 2017, com a recomendação de que a exigência se limite a 05 (cinco) anos, a fim de que não se caracterize direcionamento na qualificação como organizações sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Entretanto, esta divergência entre a Lei n. 4613/2017 e o Edital de Convocação, como bem observado no Relatório Técnico, fls. 191v, torna viciado o Edital, pelo fato deste “dispor sobre a exigência de comprovação de desenvolvimento de atividade no setor há cinco anos ou mais e, ao mesmo tempo, exigir o cumprimento do disposto na Lei Municipal que estende este prazo para 30 anos”.

Ainda que a Lei Municipal n. 4613/2017 seja inconstitucional ao estipular a exigência de comprovação de 30 (trinta) anos de atividades na área, é certo que, em se tratando de prestação de serviços na área de saúde, tais como: Gestão do Ambulatório de Especialidades e Pronto Atendimento Médico, compreende-se como razoável e proporcional, a exigência no edital, do lapso temporal de 05 (cinco) anos de atividades desenvolvidas nesta área, pelas interessadas, conforme a exposição deste ponto, no Parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Iturama, às fls. 158/168, quando aduz, que "... a fixação de prazo de 5 (cinco) anos permitirá que haja certa garantia da lisura da pessoa jurídica a ser qualificada e ainda, que se amplie o rol das pessoas jurídicas interessadas em participar."

Ou seja, a previsão do lapso temporal, de 05 (cinco) anos, apresenta o potencial de viabilizar a escolha de uma entidade mais preparada para execução regular e eficiente do serviço, sem contudo, restringir excessivamente a possibilidade de participação de interessadas no certame, conforme preconizado pelo artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) (Grifos nosso)

Conclui-se pela ilegalidade na exigência do lapso temporal de 30 anos de comprovação de desenvolvimento de atividade na área de saúde, no parágrafo único do artigo 2º, da Lei Municipal n. 4613/2017. Entretanto, este parâmetro (de trinta anos), não foi utilizado para afastar os interessados que requereram sua qualificação certame. Assim, como bem concluído no Relatório Técnico, item III, às fls. 220, temos que:

... verifica-se que não foi afastada nenhuma concorrente com base no parágrafo único da Lei Municipal n. 4613/2017, concluindo que a irregularidade permanece na vigência do dispositivo da referida norma, em que pese não ter sido aplicada nesta licitação, cabendo, pois, **recomendação ao gestor para que cuide nos próximos certames observe a irregularidade apontada neste estudo técnico.** (Grifo nosso)

Deste modo, face a divergência entre os 5 (cinco) anos exigidos no Edital, e os 30 (trinta) anos exigidos no parágrafo único do artigo 2º, da Lei Municipal n. 4613/2017, quanto a comprovação de desenvolvimento de atividades afins, recomenda-se ao gestor público que proceda a adequação da referida lei e os editais de próximos certames, observando-se o Parecer da Procuradoria Jurídica do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Município de Iturama, que opinou pela irregularidade da exigência do lapso temporal de 30 (trinta) anos, na Lei Municipal n. 4613/2017.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Projeto de Lei n. 17, de 24/02/2017. Fls. 11/19.

Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do Município de Iturama. Fls. 158/168.

Lei n. 4613, de 08/03/2017. Fls. 194/198.

Relatório Técnico. Fls. 186/193v.

Relatório Técnico. Fls. 217/222v.

2.2.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 3, Parágrafo 1, Inciso I.

2.2.7 Conclusão: pela improcedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3 Apontamento:

Supostas irregularidades na tramitação do Projeto de Lei n. 17, de 24/02/2017 e suposto direcionamento na escolha da entidade responsável pela prestação do serviço.

2.3.1 Alegações do denunciante:

Segundo o Denunciante, temos que, *in verbis*:

O Projeto de Lei n. 17 de 24 de fevereiro de 2017 teve tramitação célere, foi protocolado no dia 02/03/2017 as 16:28, sendo aprovado pela Comissão de Finanças, Justiça e Legislação no dia 06/03/2017 e na mesma data e hora na Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, sendo colocado em votação em plenário no mesmo dia 06/03/2017 em dois turnos, inclusive sem leitura do projeto de lei, conforme termo da ata da sessão, anexos.

Dessa forma não houve a devida tramitação pelas referidas comissões, nem foram apresentados pareceres fundamentados, nem foram lidos na sessão de votação. Além do mais o regimento interno da Câmara Municipal de Iturama, estabelece que uma proposta para ser aprovada deve ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias (interpretação do §1º do art. 110 do regimento interno).

O Denunciante alega também, que a Mensagem n. 17/2017, do Projeto de Lei, que permite a terceirização dos serviços de saúde e de gestão compartilhada, já seria direcionada para contratação da Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central (Hospital Dr. Hélio Angotti), ao conter o seguinte trecho: "Assim, para que o município possa se utilizar dessa nova forma de parceria na sua administração, como por exemplo, viabilizar a extensão do Hospital Dr. Hélio Angotti de Uberaba em Iturama/MG, deverá aprovar o presente Projeto de Lei".

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Denúncia. Fls. 01/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Ata da Quarta Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Iturama. Fls. 07/10.

Projeto de Lei n. 17, de 24/02/2017. Fls. 11/19.

Mensagem n. 17/2017. Fls. 20.

2.3.3 Período da ocorrência: 06/03/2017 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

Conforme Ata da quarta reunião ordinária da Câmara Municipal de Iturama, fls. 07/10, o Projeto de Lei n. 17, de 24/02/2017, foi aprovado por unanimidade no mesmo dia, em duas sessões realizadas no dia 06/03/2017, às 19:00 e 21:00 horas, respectivamente. O Parecer da Comissão de finanças, justiça e legislação, e da Comissão de orçamento e tomada de contas, foram favoráveis a aprovação no mérito do projeto, na data de 06/03/2017, conforme fls. 79/80.

Quanto à interpretação dada ao §1º do artigo 110, do Regimento Interno, pelo Denunciante, temos um equívoco. Uma vez que, o artigo 110 do Regimento cuida da tramitação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, não se tratando de mero Projeto de Lei. Logo, não se aplica o interstício de dez dias entre as duas sessões, para aprovação de Projeto de Lei.

Cite-se o Relatório Técnico, fls. 192, quando aduz que: "Tendo em vista a assinatura dos 13 Vereadores nas atas das reuniões que corresponderam à aprovação em primeiro e segundo turnos do Projeto de Lei n. 17/2017, que derivou na promulgação da Lei Municipal n. 4613, de 08/03/2017, infere-se pela existência de total unanimidade em relação a matéria, supondo-se também que o interesse público foi garantido, sob o aval dos representantes do povo".

No que tange a Mensagem n. 17/2017, fls. 20, de encaminhamento do Projeto de Lei n. 17, de 24/02/2017, a mesma possui o seguinte trecho: "Assim, para que o município possa se utilizar dessa nova forma de parceria na sua administração, como por exemplo, viabilizar a extensão do Hospital Dr. Hélio Angotti de Uberaba em Iturama/MG, deverá aprovar o presente Projeto de Lei".

Entretanto, o que observa, este também é o entendimento explicitado no Relatório Técnico, às fls. 191v, é que: "a entidade foi tomada apenas como exemplo de instituição que poderia vir a compor o esforço da administração para o atendimento à saúde da população". Referida menção por si só, não tem o condão de fundamentar algum direcionamento, conforme supôs o Denunciante.

Em relação a qualificação de empresas como Organização Social, referente ao Edital de Convocação Pública para qualificação de Organização Social na área de Saúde (fls. 153/157), foram registrados o requerimento de três entidades interessadas. Pertinente a citação do seguinte trecho do Relatório Técnico, fls. 220, *in verbis*:

Após o requerimento para cadastramento, foi afastada uma das entidades, a Associação de Combate ao Câncer do Brasil, conforme o Decreto Municipal n. 6925, de 06/09/2017, fl. 228, que qualificou as duas outras como Organização Social de Saúde na municipalidade.

Importante mencionar o fato de que, segundo o Denunciante, o certame estaria direcionado para o Hospital Dr. Angotti (nome fantasia da Instituição Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central). E como se vê da leitura da documentação acostada, isto não aconteceu, vez que tal entidade foi afastada do certame.

Com isto, afasta-se qualquer possibilidade de direcionamento para a Associação de Combate ao Câncer do Brasil, conforme afirmado pelo Denunciante e conclui-se também pela improcedência quanto a irregularidade na tramitação do Projeto de Lei n. 17, de 24/02/2017.



2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Ata da Quarta Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Iturama. Fls. 07/10.

Projeto de Lei n. 17, de 24/02/2017. Fls. 11/19.

Mensagem n. 17/2017. Fls. 20.

Resolução n. CM 008/90 – Regimento Interno da Câmara de Iturama – fls. 81-114v

2.3.6 Critérios:

- Resolução Câmara Municipal de Iturama nº 008, de 1990, Artigo 181, Artigo 182, Parágrafo Único.

2.3.7 Conclusão: pela improcedência

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

Ausência nos autos, de documentação comprobatória do Edital do Processo Seletivo, ou Chamamento Público, por meio de concurso de projetos para escolha da entidade que iria firmar o contrato de gestão com o Município.

Obs.: Apontamento para análise de diligência requerida pelo Ministério Público de Contas, às fls. 201/202v.

3.1.1 Período da ocorrência: 05/07/2018 em diante :

3.1.2 Análise do apontamento:

Conforme fls. 207, a Procuradoria Jurídica do Município apresentou os documentos requeridos, quais sejam:

- Cópia integral dos autos n. 187/2017, com todas as fases do processo, desde a qualificação até a celebração do contrato de gestão.

- Movimentação de empenho e pagamentos realizados à Organização Social de Saúde Fundação São Vicente de Paulo desde o início do Contrato de Gestão.

Diante de uma análise da documentação juntada aos autos, ratifica-se a análise explicitada no Relatório Técnico, item IV, às fls. 220v/222, pelo qual temos que, “atendida a diligência solicitada pelo Ministério Pública junto a este Tribunal de Contas, não se vislumbra irregularidade complementar.

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Relação de empenhos/pagamentos. Fls. 208/213.

CD ROM, contendo cópia dos autos n. 187/2017. Fls. 214.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Relatório Técnico. Fls. 217/222v.

3.1.4 Critérios:

- Edital Prefeitura Municipal de Iturama nº 001, Item -, de 2017;
- Lei Municipal (Iturama) nº 4613, de 2017, Artigo -.

3.1.5 Conclusão:

pela improcedência

3.1.6 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

3.2 Apontamento:

Ausência de cópia da decisão administrativa que resultou na rescisão do Contrato de Gestão n. 142/2017 e de cópia da fase interna e externa do processo seletivo para escolha da entidade, e documentos relativos à sua execução.

Obs.: Apontamento para análise de diligência requerida pelo Ministério Público de Contas, às fls. 224/224v, itens 8 e 9.

3.2.1 Período da ocorrência: 07/12/2018 em diante :

3.2.2 Análise do apontamento:

Conforme fls. 224/225, o Ministério Público de Contas verificou que: "o Município firmou Contrato de Gestão n. 117/2018, em 05/09/2018 (doc. em anexo) com o Instituto Social Saúde Resgate à Vida, cuja vigência é de 12 meses (05/09/2018 a 05/09/2019)...", e que "o Contrato de Gestão n. 117/2018 possui idêntico objeto do Contrato de Gestão n. 142/2017 anteriormente firmado, o qual, em tese, estaria vigente em 05/09/2018". Com isto, o Ministério Público de Contas, requereu a intimação do Prefeito Municipal de Iturama, para que encaminhasse:

... cópia da decisão administrativa que resultou na rescisão do Contrato de Gestão n. 142/2017 e sua motivação, cópia da fase interna e externa do processo seletivo para escolha da entidade, contrato de gestão firmado com o "Instituto Social Saúde Resgate à Vida", plano operativo e documentos relativos à sua execução, como notas de empenho e pagamento, entre outros.

Adiante, a Procuradoria Jurídica do Município de Iturama, apresentou os documentos solicitados, conforme fls. 233/254.

Passa-se a análise dos novos documentos juntados aos autos.

Conforme cópia do Primeiro Termo Aditivo do Contrato n. 142/2017, celebrado entre o Município de Iturama e a Fundação São Vicente de Paulo, fls. 235/237, foram realizadas alterações no contrato, de modo que, "o contratante pagará à contratada no período de 07/03/2018 a 06/07/2018 o valor mensal de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta reais). Segundo o aditivo, referida alteração se deu em razão de dificuldades financeiras por parte do Município contratante e da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Por conseguinte, conforme cópia do Termo de Rescisão deste Contrato n. 142/2017, às fls. 247/248, datado de 05/07/2018, em razão de dificuldades da Contratante, em cumprir o adimplemento dos valores contratados, que seriam decorrente de atrasos nos repasse dos recursos oriundos do Fundo Estadual para o Fundo Municipal e Fonte de recursos, com prejuízo a execução da contrapartida pelo Contratado (Fundação São Vicente de Paulo), resolveram as partes rescindir o Contrato de Gestão n. 142/2017. Referida rescisão, (Cláusula Segunda), ficou determinada para o dia 06/09/2018 ou até que se finalizasse novo contrato de gestão (o que ocorresse primeiro).

Observa-se nos documentos juntados, fls. 5/27 (CD ROM), cópia do memorando n. 73/2018, pelo qual a Secretaria de Saúde solicitou em 09/07/2018, à Secretaria de Administração, a abertura de chamamento público para qualificação das Organizações Sociais, considerando-se a rescisão contratual firmada entre o Município de Iturama e a Organização Social de Saúde Fundação São Vicente de Paulo. Foram juntados também, dentre outros documentos, o Edital de Convocação pública para qualificação de Organização Social na área de saúde, e o Parecer Jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município, que opinou pela legalidade do referido Edital, com a recomendação da adequação da exigência do tempo de desenvolvimento das atividades na área pela pessoa jurídica interessada, de 30 (trinta) anos para 05 (cinco) anos.

Conforme fls. 29/31 (CD ROM), houve a publicação do extrato do edital no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 18/07/2018.

Como partes interessadas na qualificação como Organização Social de Saúde, apresentaram documentos, o Instituto Social Saúde Resgate à Vida e o Instituto Social de Saúde São Lucas. Sendo que, conforme Ata de realização de qualificação de OSS, às fls. 315, o Instituto Social de Saúde São Lucas foi inabilitado “em razão de suas atividades dirigidas a área de saúde não possuem o tempo mínimo de 5 anos, descumprindo o requisito da lei municipal, bem como o item 3.1.3 do edital”. Frisou-se na ata, “que as empresas encaminharam junto a documentação termo de desistência de recursos”.

Foi decretado pelo Prefeito Municipal de Iturama, a qualificação e habilitação como Organização Social de Saúde, do Instituto Social Saúde Resgate à Vida. (Decreto n. 7156/2018 às fls. 316)

Por conseguinte, tem-se o Edital de Concurso de Projetos – OSS n. 01/2018/SMS/PMI, com seus respectivos anexos, às fls. 319/398, e publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 21/08/2018, fls. 400. O Instituto Social de Saúde Resgate à Vida apresentou documentação exigida, conforme fls. 402/531v (CD ROM).

Em 03/09/2018, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicitou à Divisão de Contabilidade, informações acerca da disponibilidade de dotação orçamentária para “contratação de uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde – OSS”, conforme fls. 535 (CD ROM)

Em resposta, a Secretaria de Finanças, informou que haveria saldo suficiente para proceder à vinculação solicitada, conforme fls. 536 (CD ROM).

Com isto, encontra-se nas fls. 540/553 (CD ROM), o Contrato n. 117/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Iturama e a Organização Social de Saúde Instituto Social Saúde Resgate à Vida, datado de 05/09/2018: "... objetivando a cooperação com o Município de Iturama/MG, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, a operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde na efetivação da reestruturação da gestão e operacionalização dos serviços de Saúde Municipal nos serviços aqui discriminados".

Conforme Cláusula Sexta do referido contrato, o prazo do Contrato de Gestão firmado foi de “01 (um) ano, de acordo com a conveniência da Administração Pública sem prejuízo de repactuação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



valores devido a aumento de preços no decorrer do contrato, ampliação do objeto e alterações de acordos ou convenções trabalhistas”. E conforme Cláusula Sétima, “a Contratante repassará à Contratada (...) a importância global mensal pré paga de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais)” nos moldes ali descritos.

Às fls. 557/558 (CD ROM), foi solicitado pela Secretaria de Saúde, aditamento no referido contrato, na data de 26/12/2018. E conforme solicitação de informações quanto a dotação orçamentária, fls. 559, a Divisão de Contabilidade, em resposta datada de 02/01/2019, fls. 560, informou que haveria saldo suficiente para proceder à vinculação solicitada.

Quanto à execução contratual, conforme documentação constante às fls. 252/254, foram pagos ao Instituto Social Saúde Resgate à Vida, o valor total de 2.463.582,00 (dois milhões e quatrocentos e sessenta e três mil e quinhentos e oitenta e dois reais), no exercício de 2018 e 2019. O primeiro pagamento consta na data de 02/10/2018 e o último, na relação apresentada, consta realizado no dia 13/02/2019.

Por toda a análise exposta, atendida a diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas, não se vislumbra irregularidade complementar.

3.2.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Requerimento Ministério Público de Contas. Fls. 224/224v.

Primeiro Termo Aditivo - Contrato n. 142/2017. Fls. 235/240.

Termo de Rescisão Contratual. Fls. 247/248.

CD ROM. Fls. 250.

Relação de empenho/pagamentos. Fls. 252/254.

3.2.4 Critérios:

- Edital Municipal (Prefeitura de Iturama) nº 01, Item -, de 2018.

3.2.5 Conclusão:

pela improcedência

3.2.6 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Supostas irregularidades na tramitação do Projeto de Lei n. 17, de 24/02/2017 e suposto direcionamento na escolha da entidade responsável pela prestação do serviço.

- Abertura de procedimento para contratação de Organização Social de Saúde, mediante contrato de gestão compartilhada, sem obediência aos requisitos da Lei Federal n. 9637/1998, e ausência de estudo técnico que comprovasse as vantagens para a Administração Pública na gestão compartilhada da saúde por meio de Organização Social.
- Ausência de cópia da decisão administrativa que resultou na rescisão do Contrato de Gestão n. 142/2017 e de cópia da fase interna e externa do processo seletivo para escolha da entidade, e documentos relativos à sua execução.
- Obs.: Apontamento para análise de diligência requerida pelo Ministério Público de Contas, às fls. 224/224v, itens 8 e 9.
- Suposta irregularidade no Projeto de Lei n. 17, de 24/02/2017, quando aduz que “somente serão qualificadas como organização social as entidades que comprovem efetivamente o desenvolvimento de tais atividades há mais de 30 anos”.
- Ausência nos autos, de documentação comprobatória do Edital do Processo Seletivo, ou Chamamento Público, por meio de concurso de projetos para escolha da entidade que iria firmar o contrato de gestão com o Município.
- Obs.: Apontamento para análise de diligência requerida pelo Ministério Público de Contas, às fls. 201/202v.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- o arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2019

Renato Flávio Batista e Silva
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 32996